



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 54 DE 2005

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 54, DE 2005

Institui o Juizado Especial Civil da Mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §2º, do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995, que institui os Juizados Especiais Civis e Criminais, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

§2º. Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a riscos e à capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial” (NR)

Art. 2º As ações de separação de corpos, separação judicial, divórcio, investigação de paternidade, guarda de filhos, regulamentação de visitas, e as de fixação, revisão e exonerarão de alimentos, e outras atinentes ao Direito de Família, por opção do autor, poderão ser submetidas aos princípios e ao rito sumário da Lei nº 9.099 de 1995, com tramitação em segredo de justiça.

§ 1º Para a efetivação da tutela pretendida nas ações previstas no “caput”, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, mediante petição oral ou escrita, determinar, antecipada ou incidentalmente, todas as providências cautelares necessárias à obtenção do resultado útil do processo.

§ 2º É lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, ou mediante justificação prévia, citado o réu, desde que relevante o fundamento da demanda e justificado o risco de insuficiência do provimento final.

Art. 3º. A tentativa de conciliação será antecedida por mediação conduzida por equipe multidisciplinar, que fará trabalho de sensibilização das partes e lhes explicará as consequências do atendimento da pretensão.

§ 1º. A conciliação será conduzida por juiz togado, sempre com a presença do Ministério Pùblico.

§ 2º. Far-se-á a conciliação por juiz leigo, ou por conciliador, desde que sob a orientação, ainda que não presencial, de juiz togado.

Art.4º. As partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, salvo se não for obtida a conciliação, cuja assistência é obrigatória nas fases seguintes.

§ 1º. O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 2º. O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quando os poderes especiais.

Art. 5º. O Juizado Especial de Família tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas de família que não excedam ao imóvel, integrante do patrimônio de uma ou de ambas as partes.

§1º. Considera-se não exceder o valor do imóvel, na forma do caput deste artigo, o veículo automotor integrante do patrimônio de uma ou de ambas as partes, os bens móveis que guarnecem esse imóvel, e outros bens móveis de pequena monta.

§2. Admitir-se-ão causas de valor superior ao de um imóvel, previsto neste artigo, se entre as partes não houver controvérsia sobre a divisão patrimonial.

Art. 6º. A execução da sentença, processar-se-á no próprio Juizado e integrará o processo de conhecimento.

Art. 7º. Da concessão de liminar caberá recurso para o próprio Juizado.

Art. 8º. Aplicar-se, subsidiariamente, ao Juizado Família, no que couber, o disposto na Lei nº 9.099, de 1995.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto deste Projeto é permitir que os conflitos que ocorrem no âmbito das famílias, e que são levados ao Poder Judiciário para serem resolvidos, possam ter rápida solução e sejam baseados na defesa dos interesses dos mais frágeis, na busca da conciliação e na informalidade, isto é, sem as burocracias que costumam acompanhar os processos judiciais.

Assim, o objetivo do Projeto é permitir que as demandas do Direito de Família possam seguir o rito processual dos Juizados Especiais, ou em outras palavras, os Juízes de Família poderão utilizar regras mais flexíveis, muito menos formalistas, para o equacionamento das desavenças familiares.

Aqui é bom lembrar que as adversidades enfrentadas por quem quer que busque os serviços da Justiça, no caso, naquelas causas que envolvem os Direitos de Família, é uma rotina, de modo que o Projeto beneficia a todos; mas sem dúvida alguma que os maiores usuários ativos das Varas de Família são as mulheres, ou seja: no que respeita os Direitos de Família são elas as que mais ingressam junto ao Poder Judiciário solicitando efetividade de seus direitos, daí que, em termos práticos, serão as Mulheres as maiores beneficiadas.

Os Direitos da Mulher, no que toca suas demandas mais diretas perante o Poder Judiciário, ainda são uma questão que deixa muito a desejar. É bem verdade que problemas de discriminação, desigualdade salarial, saúde, exclusão educacional, violência doméstica são dilemas que chamam mais atenção quando se fala dos Direitos da Mulher, mas não menos importante estão as grandes dificuldades das mulheres em lutarem por uma eficaz prestação jurisdicional em suas demandas mais imediatas junto a Justiça, por exemplo, de separação de corpos; investigação de paternidade; guarda de filhos; regulamentação de visitas; fixação de pensão alimentícia, etc...

A demora na prestação jurisdicional em assuntos afetos ao Direito de Família toca com mais gravidade as mulheres, atingindo a fundo as suas sensibilidades maternais.

Para se ter uma idéia, dos exemplos dados acima, cada demanda segue um rito processual diferente: A separação de corpos – normalmente quando a mulher precisa afastar o homem de casa por causa da violência doméstica ou maus-tratos – segue o rito previsto no art. 888, VI Código de Processo Civil ou art. 69 da Lei nº 9.099, de 1995 com a redação da Lei nº 10.455, de 2002; A Investigação de Paternidade segue o rito previsto na Lei nº 8560, de 1992; A Ação de Alimentos segue o rito previsto na Lei nº 5478, de 1968; A Separação Judicial e o Divórcio segue o rito da Lei nº 6.515, de 1977¹.

Esses Direitos da Mulher, quando violados, recaem perante o Poder Judiciário que tem como função precípua garantí-los. Ocorre que na atual forma como vem sendo regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, esses direitos mostram uma morosidade, dispersão e falta de sistematização de normas e procedimentos que acabam por

¹ O novo Código Civil incorpora em seu texto capítulo referente à dissolução da sociedade conjugal, que havia sido para legislação própria desde o advento do divórcio. Está revogada, assim, a Lei nº. 6.515/77, que trata da separação judicial e do divórcio, ao menos no que tange às suas disposições de natureza material, atinentes às causas, requisitos e espécies, muito embora ainda subsistam suas disposições de cunho processual, especialmente as relativas à conversão da separação judicial em divórcio (artigos 35 a 37) e ao divórcio consensual (artigo 40, § 2º).

prejudicar o adequado tratamento da questão. Com isso, agrava-se a situação dessas mulheres e a afastam da cidadania, principalmente para aquelas com reduzido poder aquisitivo.

Ademais, o Projeto colaciona medidas processuais próprias e específicas que também se mostram necessárias para a efetivação dos Direitos da Mulher. É o caso da possibilidade do deferimento pelo juiz de providência cautelar necessária à obtenção do resultado útil do processo.

No mesmo sentido, também se possibilitou ao juiz a concessão de tutela antecipatória, desde que relevante o fundamento da demanda e justificado o recuo de inficiácia do provimento final.

Não obstante medidas desta natureza possam ser tomadas pelo Poder Judiciário brasileiro, mediante uso dos meios processuais já existentes, o fato de não estarem especificamente mencionadas podem sempre gerar questionamentos sobre sua legalidade, mostrando-se mais adequado prevê-las expressamente, principalmente quando se adotará o procedimento dos Juizados Especiais.

Além disto, outra novidade contida no Projeto foi levar em consideração que o Direito de Família envolve questões que normalmente são acompanhados de problemas psicológicos e comportamentais, que demandariam orientação e aconselhamento dos envolvidos. Assim, tais problemas, quando levados à Justiça, requer acompanhamento profissional especializado. Técnicos das áreas de assistência social, psicologia, médica e outros passam a exercer um papel de suma importância em praticamente todos os casos, de modo a tornar desejável uma ação bastante próxima no auxílio ao Poder Judiciário quando chamado a se manifestar sobre a questão. Deve haver, por conseguinte, um aparelhamento da Justiça para que possa fazer-se valer deste tipo de auxílio de forma confiável, rápida e eficaz.

Também foram mantidas as duas regras que já norteiam os Juizados Especiais e as Ações de Família: a gratuidade, com a

representação processual direta da Mulher, sem a necessidade de advogados para a postulação processual, salvo para eficácia na defesa dos seus interesses, e o sigilo, com tramitação dos feitos em segredo de justiça.

Vale salientar que a viabilidade jurídica do projeto decorre do seu cristalino amparo constitucional. A Constituição Brasileira é explícita no sentido de prever mecanismos inibidores de relações familiares tumultuadas ou violentas, como se depreende da redação do § 8º do art. 226: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Vê-se, da redação do texto, que se estabeleceu verdadeiro mandamento constitucional destinado a coibir a violência, mas também a que o Estado preste assistência à família.

Além disto, estabelece o art. 227 que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à consciência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Sempre se deve ter em mente que a unidade familiar deve ser preservada, por ser o núcleo adequado para a boa educação dos filhos. A desconstituição é uma exceção, e deve ocorrer somente nos casos que a harmonia da unidade familiar se mostre impossível ou bastante improvável, prejudicando a convivência pacífica de seus integrantes. Neste caso, a celeridade e informalidade são imprescindíveis, daí porque o rito dos Juizados Especiais devem ser aplicados.

Por exemplo, considerando que, nas causas de separação de corpos, alimentos, ou guarda provisória de filhos, o objeto principal decorre de graves conflitos existentes na família, daí que resta evidente que a celeridade processual torna-se imprescindível para a obtenção dos resultados desejados, de modo que as formalidades devem ser relevadas caso prejudiquem esse objetivo.

A importância de uma rápida solução jurisdicional fica patente quando se tem noção de que as mulheres sofrem muito mais quando sabem que suas crianças, seus adolescentes, seus idosos ou quaisquer outras pessoas que, em face das suas características, se mostrem em condições desfavoráveis com relação ao conflito e não estão recebendo o tratamento prioritário por parte da Justiça.

Ao final, lembro que a ideia central deste Projeto foi do ex-Senador Carlos Bezerra, que devido as regras regimentais, teve essa proposição arquivada. A relevância do tema levou-me a reprezentá-lo, após as devidas adaptações e introdução de vários e novos elementos.

Peço apoio para a aprovação deste Projeto, face a observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, dotado de pleno interesse público.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2005

Senador ANTONIO CARLOS VAIADARES
PSB/SE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III – a ação de despejo para uso próprio;

IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

.....
§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 09 - 03 - 2005